



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 14033.000225/2005-14  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1003-000.527 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**  
**Sessão de** 13 de março de 2019  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2001

ESTIMATIVAS RECOLHIDAS A MAIOR OU INDEVIDAMENTE. SÚMULA CARF Nº 84. AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO PELA IN SRF Nº 600/2005. POSSIBILIDADE. INDÉBITO CARACTERIZADO. DEMANDA DE NOVA ANÁLISE.

Verificada a legalidade o pleito de compensação da recorrente, afastando entendimento anterior pela sua vedação, devem ser materialmente analisadas a procedência e a quantificação do direito creditório pretendido antes da sua homologação. Aplicação da Súmula CARF Nº 84.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, ao Recurso Voluntário, com base na súmula CARF nº 84 (Revisada), para afastar a vedação da compensação pretendida pela recorrente e determinar o retorno dos autos à Unidade Local para nova análise do direito creditório pleiteado pela Recorrente.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça. Ausente justificadamente o Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama.

## Relatório

O presente processo trata de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 03-28.648, proferido pela 4ª Turma da DRJ/BSA, por discordar da não homologação da compensação efetuada via PER/COMP, crédito de pagamento a maior de IRPJ - Estimativa Mensal, dezembro/2001, com débitos diversos (IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, períodos de apuração de 2004).

Fazendo um retrospectiva, para melhor compreensão da matéria em julgamento, tem-se que a Recorrente apresentou as PER/COMP e DCTF, às fls. 02/33, informando a compensação efetuada relativamente a supostos créditos oriundos de pagamentos a maior de IRPJ por estimativa com débitos de tributos diversos.

Contudo, tais compensações não foram objeto de homologação, pois de acordo com a DRF/BSA, os pagamentos a maior de IRPJ por estimativa (código 2362) somente podem ser deduzidos do IRPJ devido ao final do período de apuração ou podem ser utilizados para compor eventual saldo negativo do período, conforme Despacho Decisório contido às fls. 36 a 40, nos seguintes termos:

*Isto posto, e CONSIDERANDO o disposto no art. 170 do CTN; no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e o disposto nos artigos 2º e 26 da IN SRF 460/2002;*

*CONSIDERANDO que, no presente caso, a apuração do imposto devido segundo o critério de lucro real anual corresponde ao nascimento da obrigação — fato gerador — tão só em 31/12/2001;*

*CONSIDERANDO que o recolhimento de IRPJ estimativa, efetuado em observância ao disposto no art. 858 do Decreto nº 3.000/99-Regulamento do Imposto de Renda— RIR/99, o qual a interessada alega ser pagamento indevido (a maior), na verdade NÃO o e sim, considerado como adiantamento que tão somente com a ocorrência do fato gerador (31/12/2001) poderá se transformar ou não em pagamento indevido, o qual comporá ou não o respectivo saldo negativo de IRPJ, e que este (saldo negativo) poderá ser restituído ou compensado com o IR devido a partir do mês de janeiro (2002) do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração (31/12/2001);*

*CONSIDERANDO tudo o mais que nos autos constam;*

*DECIDO NÃO HOMOLOGAR as presentes Declarações de Compensação, AUTORIZANDO a cobrança dos débitos nelas confessados pela contribuinte, conforme o extrato do Profisc anexadas As fls. 23/24.*

Aludido Despacho Decisório restou assim ementado:

*IRPJ - Estimativa Mensal (cód. rec. 2362), ANO-CALENDÁRIO DE 2001.*

*COMPENSAÇÃO.*

*Poderá ser objeto de restituição ou compensação o crédito oriundo de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, decorrente de pagamento espontâneo, indevido ou maior que o devido.*

*RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA*

*A pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de IR ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração (31/12/xx) em que houve a retenção ou o pagamento indevido, ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.*

*DECLARAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS*

Irresignada com o não reconhecimento do crédito e a não homologação da compensação pela instância "a quo", a Recorrente ofereceu manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que o crédito pleiteado se trata de saldo negativo de IRPJ e não pagamento a maior ou indevido de estimativa e requerem que fossem aceitas as PER/Dcomp retificadoras e de cancelamento. Alegou, ainda, que as retificações na DIPJ, na DCTF e nos PER/Dcomp foram necessárias devido as alterações nas bases de calculo.

Em 28/08/2006, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, após a interposição da mencionada peça, propôs o encaminhamento do processo à DRF/Brasília-DF, para que a autoridade administrativa apreciasse os fatos trazidos à colação pela Recorrente na referida Manifestação de Inconformidade (retificações de DIPJ, DCTF e novas PER/DCOMP, não examinadas), e elaborasse um relatório circunstanciado sobre a matéria, para, em seguida, retornar o processo àquela instância de julgamento, nestes termos:

*INFORMAÇÃO DRJ/BSA/4ª TURMA*

*Senhor Presidente da 4ª Turma,*

*Tratam os autos de compensação de débitos de IRPJ, CSLL, COFINS E PIS com crédito (R\$ 21.392.558,48) de pagamento de IRPJ- Estimativa Mensal, dezembro/ 2001 (fl 37).*

*Reclama a contribuinte que retificou a DIPJ e as DCTF e efetuou novas PER/DCOMP devido as alterações nas bases de cálculo decorrente do faturamento da Recomposição Tarifária*

*Extraordinária constante da Solução de Consulta SRRF/1 RF/Disit 43, de 01-07-2003. Diz que, na verdade, o valor de R\$ 21.392.558,48, compõe o Saldo Negativo de IRPJ e que foi demonstrado quando da retificação na DIPJ/2002 (fls. 45/48).*

*Destarte, proponho seja encaminhado o processo à DRF/Brasília-DF, para que a autoridade administrativa aprecie os fatos trazidos à colação pela manifestante (retificações de DIPJ, DCTF e novas PER/DCOMP, não examinadas), e elabore relatório circunstanciado sobre a matéria, para, em seguida, retornar o processo a esta instância de julgamento.*

Às fls. 102/103, a DRF/Brasília-DF, por meio da Divisão de Orientação e Análise Tributária, em cumprimento à diligência solicitada, analisou os documentos mencionados e assim manifestou-se:

*Sr. Chefe,*

*O presente processo trata de compensações de supostos créditos oriundos de pagamentos a maior de IRPJ por estimativa com débitos de tributos diversos, tais compensações foram objeto de não homologação, tendo em vista que os pagamentos a maior de IRPJ por estimativa (código 2362) somente podem ser deduzidos do IRPJ devido ao final do período de apuração ou podem ser utilizados para compor eventual saldo negativo do período, conforme Despacho Decisória contido às fls. 36 a 40.*

*2. A 4ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília encaminhou o presente processo a esta Diort (fl. 101), para que fossem analisadas as alegações efetuadas pela contribuinte na manifestação de inconformidade constante às fls. 44 a 99.*

*3. Observa-se que a requerente efetuou retificações nas DIPJ e DCTF, provenientes do entendimento constante na solução de consulta SRRF/1ª RF/DISIT nº 43/2003, fato que provocou também a tentativa de retificação dos PER/DCOMP originais constantes neste processo.*

*4. Em virtude do exposto no parágrafo anterior é necessário que sejam feitos os seguintes comentários:*

- A retificação de declaração de compensação deve obedecer aos mandamentos dos art.56 a 61 da IN SRF nº 600/2005;*
- O tipo de crédito indicado nos PER/DCOMP originais foi pagamento a maior ou indevido de IRPJ por estimativa. Ao tentar efetuar a retificação para saldo negativo de IRPJ, não houve êxito, uma vez que o programa PER/DCOMP não permite a referida alteração. Além disso, mesmo que esta fosse permitida, não seriam aceitos os PER/DCOMP retificadores, pois não havia pendência de Decisão Administrativa (art.57, da IN SRF nº 600/2005);*
- Os dois pontos anteriores levaram a contribuinte a elaborar novos PER/DCOMP, que não constam no presente processo. Cabe destacar, entretanto, que os aludidos PER/DCOMP*

*deverão, caso sejam utilizados os mesmos débitos pertencentes ao processo em análise, ser indeferidos, uma vez que o art. 74, §3º, v, da lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (redação dada pela lei nº 11.051, de 2004), dispõe que não poderão ser compensados débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.*

*5. Portanto, considerando o exposto, proponho:*

- Que seja mantida a decisão constante do Despacho Decisório, As fls. 36 a 40, ressaltando que os débitos não compensados não poderão ser objeto de nova compensação;(...)*

Por sua vez, a 4ª Turma da DRJ/BSA, ao analisar os autos, decidiu pro indeferir a manifestação de inconformidade formulada e manter o Despacho Decisório de fls. 37/40, cuja ementa transcreve-se abaixo:

*Assunto: Normas de Administração Tributária*

*Ano-calendário: 2001*

*Ementa: Compensação - Recolhimento por Estimativa Mensal - Impossibilidade*

*O valor pago a maior de IR ou de CSLL a título de estimativa mensal não pode ser compensado com débitos do meses subsequentes, em sendo o regime de tributação pelo lucro real anual, pois o valor pago a maior só pode ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve o pagamento a maior, ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.*

*DCOMP. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO E/OU CANCELAMENTO. RECURSO. RITO GERAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FEDERAL.*

*A petição interposta em face de despacho da autoridade da DRF que indefere o pedido de retificação e/ou cancelamento de Declaração de Compensação não está sujeita ao rito processual do Processo Administrativo Fiscal (PAF), submetendo-se ao rito geral do processo administrativo federal.*

*Solicitação Indeferida*

Não se conformando com a negativa de seu pleito, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, às fls. 108-115, reproduzindo as alegações ofertadas quando da interposição da Manifestação de Inconformidade e requerendo o reconhecimento do "direito à compensação dos créditos informados nos novos PER/DCOMP encaminhados à SRF, já com a designação própria de Saldo Negativo de IRPJ, em substituição aos PER/DCOMP não homologados".

É o relatório.

## Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Compulsando os autos, verifico que o recurso voluntário é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade previstos nas normas de regência, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciá-lo.

Conforme já relatado, cuidam os autos de PER/Decomp, crédito de pagamento a maior de IRPJ - Estimativa Mensal, dezembro/2001, com débitos diversos (IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.).

Contudo, com o não reconhecimento do direito creditório e a não homologação da compensação, a Recorrente entendeu por bem apresentar retificadoras de suas declarações e passou a argumentar de que o crédito em discussão seria decorrente de saldo negativo de IRPJ e não de pagamento por estimativa efetuado a maior ou indevido.

Ocorre que ao contrário do afirmado pela Recorrente, o recolhimento apontado como a maior do que o devido têm código de receita 2362, ou seja, é de antecipação mensal por estimativa, tal como consta no Despacho Decisório e no acórdão de piso.

Assim, o crédito pleiteado é, em verdade, decorrente de pagamento de IRPJ - Estimativa Mensal e de não saldo negativo de IRPJ/2001.

Portanto, o que se discute é a possibilidade legal de a Recorrente utilizar em compensação, via Per/Dcomp, crédito oriundo de estimativas recolhidas indevidamente ou a maior, pois de acordo com a DRJ isso não seria permitido sob o seguinte argumento:

*"O valor pago a maior de IR ou de CSLL a título de estimativa mensal não pode ser compensado com débitos do meses subsequentes, em sendo o regime de tributação pelo lucro real anual, pois o valor pago a maior só pode ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve o pagamento a maior, ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período".*

E, conforme disposto na Súmula Carf nº 84, é plenamente possível o reconhecimento do direito creditório pleiteado do valor de IRPJ ou de CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada, *in verbis*:

*É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa*

Sendo assim, conforme está atualmente pacificado no CARF<sup>1</sup>, a suposta impossibilidade de reconhecimento do direito creditório está afastada pela mencionada Súmula CARF 84, que se aplica para os casos não definitivamente julgados.

Afinal, o pagamento de estimativa de IRPJ ou de CSLL realizado em montante superior ao legalmente exigido à extinção da obrigação é considerado pagamento maior que o devido.

Todavia, em momento algum houve investigação sobre a existência e quantificação do direito creditório em questão, decorrente do alegado recolhimento a maior/indevido de estimativa, em virtude do afastamento jurídico e sumário da regularidade da postura da Recorrente.

Desta forma, aceita a circunstância jurídica da compensação, necessário proceder à devida análise da materialidade do valor utilizado. Mas, tal análise não deve ser procedida por esta segunda instância administrativa, sob pena de supressão de instância, bem como do próprio direito de defesa da Recorrente.

Assim, impõe-se, pois, o retorno dos autos a DRF que jurisdiciona a Recorrente para que seja analisado o mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que comprovada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, bem como com os registros internos da RFB.

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos.

E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve possibilitando-lhe a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento (Decreto nº 70.235/72).

Quanto ao pedido de relacionado às declarações retificadoras apresentadas, aplico o art. 56, da IN nº 600/2005, *in verbis*:

---

<sup>1</sup> Os paradigmas desta súmula são: Acórdão nº 1201-00.404, de 23/2/2011 Acórdão nº 1202-00.458, de 24/1/2011 Acórdão nº 1101-00.330, de 09/7/2010 Acórdão nº 9101-00.406, de 02/10/2009 Acórdão nº 105-15.943, de 17/8/2006 .

*"A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de documento retificador gerado a partir do referido Programa".*

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso voluntário para aplicação da Súmula CARF nº 84 e para reconhecer a possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos a DRF que jurisdiciona a Recorrente para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP.

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça